



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 05996/11**

***DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa. Irregularidade formal no Pregão Presencial nº 015/2010. Conhecimento e Procedência Parcial da denúncia. Recomendações.***

**ACÓRDÃO AC1-TC - 01599/2012**

O Processo em pauta trata de Denúncia formulada pelo Sr. Vitor Hugo Trajano Rodrigues Alves, representante legal da Empresa Marinesia Trajano Rodrigues Alves-ME, em face da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, alegando que na licitação de modalidade Pregão Presencial nº 016/2011, objetivando a contratação de empresa especializada em confecção de coroa e arranjo de flores, a Empresa vencedora do certame MULTILINK COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.-ME, não possui em sua documentação ramo pertinente à licitação e ao objeto contratual.

Em sede de análise de defesa (fls. 434/436), a Unidade Técnica entendeu procedente a Denúncia referente ao Pregão Presencial 015/2010, posto que consta na Cláusula Terceira do contrato de constituição da Empresa MULTILINK COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. (fl. 358) que o objeto da licitação não se inclui na sua finalidade, contrariando a Cláusula Primeira do edital do certame.

Quanto ao Pregão Presencial nº 016/2011, conquanto tenha a defesa encaminhado a respectiva documentação, a Auditoria concluiu que, ao tempo da homologação do certame, a empresa MULTILINK COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME não possuía em seu contrato constitutivo como finalidade o objeto da licitação, ou seja, não era especializada na confecção e fornecimento de arranjos e coroas de flores.

Atendendo à cota Ministerial, procedeu-se à citação da MULTILINK COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME, com a finalidade de lhe facultar oportunidade de se pronunciar acerca dos fatos constatados, tendo a retro citada empresa, por meio de seu diretor administrativo, Sr. Leonardo Cardoso Aguiar, apresentado esclarecimentos e respectiva documentação (fls. 703/710).

Em novel Relatório de Análise de Defesa (fls. 715/716), o Órgão Técnico concluiu pelo julgamento IRREGULAR DOS Pregões Presenciais nº 15/2010 e nº 16/2011, com aplicação de multa a Senhora Ariane Norma Menezes Sá.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas que, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, verificou a existência de documentação (fls.637/640) datada de 16 de setembro de 2010, já contendo entre as atividades da empresa o “comércio varejista de flores naturais e serviços de floriculturas”, a qual comprovou que, apenas quanto ao Pregão Presencial nº 15/10, permaneceu a mácula, não mais subsistindo quanto ao Pregão Presencial nº 16/11. Destarte, concluiu o Parquet pelo Conhecimento e Procedência Parcial da Denúncia, notadamente pela irregularidade do Pregão Presencial nº 15/2010, com aplicação de multa a senhora Ariane Norma de Menezes Sá, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, infere-se que a presente denúncia decorre da inobservância de requisito formal exigido pela Lei de Licitações e Contrato, mormente em relação ao Pregão Presencial nº 15/2010, e consistente no fato de a empresa vencedora do certame, MULTILINK COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.-ME, não possuir em sua documentação ramo pertinente à licitação e ao objeto contratual à época da homologação do resultado.

Com efeito, o vício detectado macula o Procedimento, eis que fere os Princípios norteadores do certame licitatório bem como as exigências da Lei nº 8.666/93, conquanto não tenha havido prejuízo ou dano direto ao Contratante. A questão reside, portanto, em resguardar a moralidade dos atos de gestão, o qual garante a legalidade das ações a serem executadas, nelas incluídas a realização de despesas de acordo com as fases e requisitos a ela inerentes.

O fato enseja recomendação ao atual Gestor da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, no sentido de observar estritamente os requisitos exigidos em lei ao realizar os dispêndios necessários à consecução dos seus programas.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** pelo (a):

#### **1. Conhecimento e Procedência Parcial da Denúncia;**

2. **Regularidade com Ressalvas** do Pregão Presencial nº 15/2010;
3. **Recomendação** à atual Gestão da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, no sentido de observar estritamente os requisitos exigidos em lei ao realizar os dispêndios necessários à consecução dos seus programas.

É o voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05996/1, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:***

1. **Conhecer e declarar Parcialmente Procedente** a presente Denúncia;
2. **Julgar Regular com Ressalvas** o Pregão Presencial nº 15/2010;
3. **Recomendar** à atual Gestão da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, no sentido de observar estritamente os requisitos exigidos em lei ao realizar os dispêndios necessários à consecução dos seus programas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 19 de Julho de 2012.

\_\_\_\_\_  
Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Fui presente : \_\_\_\_\_  
Representante do  
Ministério Público junto ao Tribunal